



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.284 - PR (2006/0122964-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**
ADVOGADO : **MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**
ADVOGADO : **HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE N. 38 E 45. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. "PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS DURANTE O PLANO CRUZADO: DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86. MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA 38/86-DNAEE. REVERSÃO DO AUMENTO DE TARIFA PELA PORTARIA 45/86. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO DE REPETIR APENAS DOS CONSUMIDORES INDUSTRIAIS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA.

2. Os temas inscritos nos arts. 324, 332 e 420 do CPC não foram enfrentados pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, por analogia. Demais disso, observa-se que o Tribunal de origem analisou o acervo fático probatório constante dos autos, o que impede a apreciação por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

3. Incide a Súmula 83/STJ, tendo em vista que a Primeira Seção desta Corte, após ampla discussão, na ocasião do julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/10/2008, acerca das alterações tarifárias atinentes às Portarias 38/86 e 45/86 do Dnaee, decidiu que única e exclusivamente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido os únicos efetivamente atingidos pela majoração.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 16 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.284 - PR (2006/0122964-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Recurso especial contra acórdão resumido nesta ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - REAJUSTE MEDIANTE PORTARIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, DURANTE O PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS - PORTARIAS Nº 038/1986 E Nº 045/1986 - REAJUSTE, PORÉM, APENAS PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS - AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE EMPRESA INDUSTRIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE NAQUELE PERÍODO A AUTORA TIVESSE SOFRIDO AUMENTO TARIFÁRIO NOS PERCENTUAIS DETERMINADOS PELA PORTARIA DO DNAEE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - RECONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO APELATÓRIO QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (fl. 469).

No recurso especial, Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Curitiba queixa-se de ofensa aos arts. 324, 332 e 420 do CPC; 36 do Decreto-lei n. 2.283/86; 35 do Decreto-lei n.º 2.284/86. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que:

- é parte legítima, pois está demonstrado na perícia judicial que a recorrente sofreu com o aumento da energia elétrica no período de congelamento de preços;

- "a prova foi produzida e alcançou o objetivo colimado pela autora, ora recorrente, não tendo sido infirmada pela recorrida, e nem considerada pela decisão objurgada" (fl. 493);

- as Portarias DNAEE n. 38 e 45, de 1986, "além de afrontarem a moralidade da Administração Pública, são totalmente imprestáveis, pois pretendem alterar o estipulado em Decreto-lei, Instrumento Jurídico hierarquicamente superior àqueles atos administrativos" (fl. 494).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.284 - PR (2006/0122964-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE N. 38 E 45. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. "PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS DURANTE O PLANO CRUZADO: DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86. MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA 38/86-DNAEE. REVERSÃO DO AUMENTO DE TARIFA PELA PORTARIA 45/86. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO DE REPETIR APENAS DOS CONSUMIDORES INDUSTRIAIS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA.

2. Os temas inscritos nos arts. 324, 332 e 420 do CPC não foram enfrentados pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, por analogia. Demais disso, observa-se que o Tribunal de origem analisou o acervo fático probatório constante dos autos, o que impede a apreciação por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

3. Incide a Súmula 83/STJ, tendo em vista que a Primeira Seção desta Corte, após ampla discussão, na ocasião do julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/10/2008, acerca das alterações tarifárias atinentes às Portarias 38/86 e 45/86 do Dnaee, decidiu que única e exclusivamente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido os únicos efetivamente atingidos pela majoração.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os arts. 324, 332 e 420 do CPC não foram, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Demais disso, ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que o Tribunal de origem analisou o acervo fático probatório constante dos autos, o que impede a apreciação por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

No mérito, o Tribunal de origem entendeu que "a Portaria n.º 45/1986 determinou que o aumento de preço das tarifas de energia incidiria apenas sobre a classe industrial, e como a autora é uma empresa prestadora de serviços e não uma empresa industrial, o aumento não a atingiu" (fl. 474).

A decisão agravada encontra-se absolutamente correta, tendo exprimido a melhor orientação desta Corte a respeito da controvérsia ao adotar posicionamento recentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pela Primeira Seção desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 283/STJ.

Com efeito, o mencionado órgão fracionário discutiu amplamente a controvérsia, quando da apreciação do REsp 1054629/SC, sob a relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ 13/10/2008, tendo sido decidido que única e exclusivamente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido os únicos efetivamente atingidos pela majoração tarifária estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do Dnaee.

Eis abaixo a ementa do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TARIFA RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CONGELAMENTO DE PREÇOS DURANTE O PLANO CRUZADO: DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86 – MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA 38/86-DNAEE – REVERSÃO DO AUMENTO DE TARIFA PELA PORTARIA 45/86 – REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embora a Portaria 38, de 27/02/86 - DNAEE tenha majorado indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período do congelamento de preços do Plano Cruzado, a Portaria 45, de 04/03/1986, seis dias depois, restabeleceu, para os consumidores residenciais, a tarifa cobrada de acordo com a Portaria 18/86, anterior ao congelamento.
2. A Portaria 38/86 não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, de onde se conclui que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos. Além disso, restou abstraído no acórdão recorrido que não havia provas de que o consumidor residencial suportou a referida majoração.
3. Inexistência de direito à repetição de indébito.
4. Revisão da jurisprudência desta Corte.
5. Recurso especial não provido. (REsp 1054629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13/10/2008).

Nessa trilha, confira-se ainda trecho do voto condutor do mencionado escólio (REsp 1054629/SC), a corroborar a idéia de que, salvo os industriais, os consumidores com classificação residencial, rural, comercial e outras classes não incluídas nessas, não sofreram reflexos monetários com a majoração tarifária:

O acórdão recorrido bem reconheceu o equívoco em considerar que ocorreu indevida majoração da tarifa de energia elétrica para os consumidores residenciais no período do congelamento, asseverando (fls. 29/30):

Mas é flagrante o equívoco em considerar mantido pela Portaria n. 045/86, o reajuste das tarifas **residenciais** de energia elétrica que fora determinado pela Portaria n. 038/86, porque aquela efetivamente fez recuar os preços das tarifas de todas as classes, exceto a de consumidores industriais, aos níveis previstos na Portaria n. 018/86, que vigia na data do congelamento. Assim, mantiveram-se congelados os preços públicos de energia elétrica dos consumidores das classes residencial, rural, comercial e outras classes não incluídas nessas e na industrial.

A comparação entre os preços autorizados nas três Portarias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(n. 018, 038 e 045), que os Juízes prolatadores das sentenças de Blumenau magistralmente fizeram, não deixam nenhuma dúvida sobre a incidência da majoração única e exclusivamente das tarifas de consumidores industriais, a partir da vigência da Portaria n. 045/86, que revogou a de n. 038/86.

Daí porque entendo que o acórdão recorrido deve ser integralmente mantido e revista a jurisprudência desta Corte em relação aos consumidores residenciais que, por esses motivos, não têm direito a qualquer repetição de indébito.

Incide a Súmula 83/STJ na hipótese dos autos.

Isso posto, não conheço do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0122964-3

REsp 878284 / PR

Número Origem: 164563801

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária